



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.021814/99-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.694 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria IPI
Recorrente FERTECO MINERAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO RESP 1.035.847/RS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 62-A, DO RI-CARF.

A partir do julgamento, pelo STJ, do REsp 1.035.847/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C), foi firmado entendimento no sentido de que é devida a atualização pela SELIC dos créditos objeto de pedido de ressarcimento ou compensação, por resistência ilegítima da Administração, ainda que seja decorrente da demora na análise do respectivo processo administrativo. Direito a atualização do crédito ressarcindo desde o protocolo do pedido até o efetivo aproveitamento, via restituição ou compensação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)
João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente), MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, ALEXANDRE KERN, JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e, ELAINE ALICE ANDRADE LIMA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

CÓPIA

Relatório

Versam estes autos de Pedido de Compensação/Ressarcimento do Crédito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no montante de R\$ 4.718.035,98 (quatro milhões, setecentos e dezoito mil, trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), referentes ao período de apuração de 1996.

O pedido foi indeferido sob o argumento de que *“a lei 9.363/96 em seu art. 3º parágrafo único estabelece que a legislação de regência do IPI deve ser aplicada subsidiariamente para a análise do pedido. O RIPI/98 (Dec. 2.637/98) e adicionalmente o parecer MF/SRF/COSIT/DITIP 139/96 determinam que os produtos N/T (não tributados) por não serem decorrentes de operações de industrialização, ou seja, estão fora do campo de incidência do IPI e, portanto, não há que se falar do ressarcimento em questão para empresas produtoras de tais produtos, não contribuintes do IPI.”*

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 21/12/1999, a recorrente apresentou sua Defesa Administrativa contra a decisão Despacho Decisório nº. 105/99, exarado pela SEFIS/DRF/BH, na qual alega inicialmente que, apesar de seu produto estar classificado na TIPI como sendo da categoria NT (não tributada), isso não impede de exercer o direito instituído pela Lei nº 9.363/1996, pois que a intenção da lei não foi beneficiar somente os produtos tributados pela legislação do IPI, mas toda e qualquer mercadoria destinada ao exterior.

Acerca da apuração do crédito presumido, argumenta que os valores de todas as aquisições que representam custos de produção devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido para assim atingir a finalidade da lei, finalizando com o pedido procedência de sua manifestação.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em 28/01/2000, a DRJ de Belo Horizonte, proferiu sua decisão de nº 0.112, indeferindo a solicitação do Contribuinte, suscitando que este exporta produtos que estão fora do campo de incidência do IPI, e assim, não faz jus ao benefício. Ementando o julgado nestes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de a p u r a ç ã o : 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: Crédito Presumido

Por falta de amparo legal, os estabelecimentos que exportarem, unicamente, produtos que estejam fora do campo de incidência do IPI (NT - não tributados), não fazem jus ao benefício fiscal instituído pela Lei n.º 9.363/1996.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada, apresentou seu Recurso contra a decisão da DRJ/BHE nº 0.112, repisando os argumentos antes expostos na Defesa, incluindo ainda argumentos quanto à divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o entendimento do 2º Conselho de Contribuintes no acórdão nº 202-09.865, alegando que é inadmissível a restrição do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPIP nº 139/1996 e assim evitar a ocorrência de entendimentos divergentes dentro do Ministério da Fazenda, devendo-se levar em conta o Princípio da Igualdade.

Ao final requereu a reforma da Decisão da DRJ/BHE nº 0.112 e o deferimento de seus pedidos.

DA DECISÃO EM 2ª INSTÂNCIA - DILIGÊNCIA

Em 06/07/2000, o Segundo Conselho de Contribuintes, converteu o “*julgamento em diligência para que a repartição de origem evidencie qual o processo produtivo da empresa, até a obtenção das mercadorias exportadas; quais matérias-primas e produtos intermediários são utilizados no processo produtivo, e se os produtos resultantes, indicados pelo Auditor Fiscal no Parecer de fls. 18, como minério de ferro tipo sinter feed e pelotas aglomeradas de minério de ferro, são decorrentes de algum tipo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento/recondicionamento e renovação/recondicionamento, procedendo, ainda, à identificação e quantificação dos valores lançados a título de consumo de insumos, verificando se as aquisições estão embasadas em documentos hábeis e foram efetuadas no mercado interno*”.

Às fls. 106 (numeração eletrônica) consta Informação Fiscal com o resultado da diligência realizada para esclarecer o processo produtivo da empresa.

DO NOVO JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Diante da Informação Fiscal de fls. 106/110 - n.e, o Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do acórdão nº 203-08.673, negou provimento ao Recurso, alegando em síntese que a interpretação do Código Tributário Nacional deve ser literal, não cabendo a Recorrente pleitear tais créditos. Asseverou que pelo fato da Recorrente não ser contribuinte de IPI, a mesma não tem direito ao crédito presumido estabelecido pela Legislação, ementando o Acórdão nos termos abaixo transcritos;

*IPI - CRÉDITOS PRESUMIDOS NA EXPORTAÇÃO
(RESSARCIMENTO EM COMPENSAÇÃO AO PIS E COFINS -
PRODUTOS EXPORTADOS NA CATEGORIA NT).*

Nos termos da Lei nº 9.363/96, não tem direito ao crédito presumido o exportador de produtos não tributados pelo IPI.

Recurso ao qual se nega provimento.

DO RECURSO ESPECIAL

Em 30/06/2003 o contribuinte foi cientificado da decisão do Segundo Conselho de Contribuinte e em 10/07/2003 apresentou Recurso Especial, alegando que o acórdão recorrido divergiria dos acórdãos paradigmas de nº 201-75.316/1ª, 201-74.327/1ª, 201-72.754/1ª e 202-09.865/2ª, os quais versam o direito quanto ao crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS e da COFINS para o exportador de mercadorias classificadas na TIPI como não-tributados (NT).

No mais, repisou os argumentos já expostos e requereu a atualização monetária dos valores, em função do lapso de tempo já transcorrido desde o protocolo do pedido, bem como seja deferido o pedido de ressarcimento integralmente.

CONTRARRAZÕES DA FAZENDA

Cientificado em 08/04/2004, a União (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões em 20/04/2004, aduzindo nada ter a acrescentar as razões da decisão da instância “a quo” e requereu manter na íntegra a decisão.

Às fls. 243 (n.e.), a Companhia Vale do Rio Doce S/A, sucessora da Ferteco Mineração S/A, peticionou requerendo a reunião dos processos administrativos para julgamento em conjunto dos recursos, eis que versam sobre a mesma matéria. Os números dos processos administrativos são: 10680.021819/99-01; 10680.021878/99-30; 10680.021820/99-81; 10680.021814/99-89; 10680.021821/99-44; 10680.021816/99-12; 10680.021822/99-15; 10680.021813/99-16; 10680.021817/99-77.

DO JULGAMENTO DA CSRF

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, às fls. 247/251 (n.e.), proferiu julgamento por meio do Acórdão nº CSRF/02-01.874, em 11/04/2005, admitindo o Recurso Especial do Contribuinte, com a seguinte ementa:

*RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
RELATIVO AO PIS/COFINS. INCIDÊNCIA DO IPI. A Lei nº
9.363/96, em seu artigo 1º, estabelece que o requisito para a
fruição do direito ao crédito presumido referente ao PIS e a
COFINS é a produção e exportação de mercadorias nacionais,*

sendo irrelevante, se cumpridos estes requisitos, que o produto esteja ou não sujeito ao IPI.

Recurso provido.

Conforme Acórdão foi dado provimento ao Recurso Especial apenas para reconhecer o direito do Contribuinte ao crédito presumido do IPI, mesmo que o produto exportado esteja classificado na TIPI como NT, sendo determinado o retorno dos autos à DRF competente para o exame da pertinência da base de cálculo do incentivo.

Cientificado em 11/11/2005, às fls. 253 (n.e.), a Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração, arrazoados que anterior decisão do Conselho de Contribuintes, quando negou provimento ao recurso voluntário do Contribuinte, não se manifestou quanto às demais questões de mérito no Processo Administrativo e que não consta também a determinação da remessa do processo administrativo à instância *a quo* e assim, há obscuridade e omissão, requerendo ao final seja sanado o acórdão.

Em 17/10/2006, em julgamento aos Embargos Declaratórios propostos pela Fazenda Nacional, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferiu acórdão de nº CSRF/02-02.504, com a seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É de se acolher os embargos de declaração opostos, determinando-se que a Câmara a quo se pronuncie sobre questões de mérito que não foram objeto do apelo especial interposto ao Colegiado Superior, sob pena de supressão de instância.

Embargos acolhidos.

Para evitar a supressão de instância administrativa, foi determinada a remessa dos autos à DRJ de origem para que esta emita pronunciamento no tocante as demais matérias de mérito anteriormente alçadas ao seu conhecimento.

DO NOVO JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, que passou a ficar incumbida do julgamento conforme consta na fl. 272 (n.e), em 13/03/2008 proferiu acórdão de nº 09-19.057, às fls. 273 (n.e.), ementado nos seguintes termos:

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1996

CRÉDITOS INCENTIVADOS DE IPI. GLOSA

DE INSUMOS.

Em cumprimento à determinação da CSRF, Despacho CSRF nº 139/2007 (fls. 255/256), concluímos que as demais matérias de mérito, a saber, as aquisições de óleo combustível, óleo diesel, energia elétrica, materiais de uso/consumo e de Ativo, serviços de transporte e serviços de comunicação, não geram direito ao crédito do imposto, uma vez que não integram a base de cálculo

do crédito presumido por não se enquadrarem nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos do art. 82, I, do Regulamento do IPI de 1982 e Parecer Normativo CST nº 65/79.

Solicitação Deferida em Parte

Inicialmente a DRJ informou que o valor pleiteado pelo contribuinte não é compatível com o valor informado pela fiscalização, expressou que o valor solicitado perfaz o montante de R\$ 4.718.035,98 (quatro milhões, setecentos e dezoito mil, trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), e o valor apresentado aos autos pela fiscalização equivale a R\$ 4.134.767,85 (quatro milhões, cento e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Destacou que a Medida Provisória nº 2.202/2001, convertida na Lei nº 10.276/2001 incluiu na base de cálculo do crédito presumido de IPI a parcela relativa ao gasto com energia elétrica, conforme o disposto no artigo 1º.

Nesta mesma oportunidade, a DRJ registrou que a Lei nº 10.276/2001 institui apenas novo critério para o cálculo do crédito presumido de IPI alternativo àquele determinado pela Lei nº 9.363/96, logo não havendo alteração o entendimento consignado exposto na decisão. Asseverou ainda que as inovações introduzidas pela Lei nº 10.276/2001, em seu artigo 1º, não alcançam o caso em tela, tampouco convalidam a possibilidade de se considerar as aquisições de energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido para períodos anteriores ao mencionado naquela lei.

Ao fim, votou considerando inexata a base de cálculo do benefício fiscal analisado, excluindo de tal base de cálculo os valores relativos à diferença apurada entre o valor solicitado e o valor apurado, abrangendo ainda na exclusão os valores relativos às aquisições de óleo combustível, óleo diesel, energia elétrica, materiais de uso/consumo e de ativo, serviços de transporte e serviços de comunicação, deferindo apenas o montante de R\$ 1.333.209,19 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, duzentos e nove reais e dezenove centavos).

DO NOVO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado com a decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 296/314 (n.e.), alegando que desde a data da ocorrência do crédito presumido até a presente, já transcorreu um longo período em função do óbice da autoridade administrativa, e que em consequência disso, deve haver uma atualização monetária, em consoante com a súmula 411 do STJ, colacionando vários julgados da CSRF para ilustrar seu ponto de vista. Ainda, mencionou que a correção monetária do crédito de IPI harmoniza-se com a legislação tributária no art. 153, §3º, II, da CF, que dispõe acerca do princípio da não-cumulatividade.

Ainda assim, o contribuinte repisa vários argumentos já elencados no decorrer do processo por si próprio e ao final requereu o provimento do presente Recurso Voluntário, para a reforma parcial do acórdão para reconhecer a incidência da taxa SELIC a partir do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139/96 e o §1º do art. 2º da IN SRF nº 023/97, a qual impôs óbice ao Pedido de Ressarcimento.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, numerado até a folha 338 (trezentos e trinta e oito), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento, passando a análise dos fatos articulados pela recorrente.

Inicialmente vislumbro que embora a controvérsia possuisse maior amplitude, abrangendo outras questões, após o longo litígio administrativo demandado pelas partes a discussão cinge-se ao direito à correção monetária sobre o crédito ressarcindo.

No tocante a esta questão, vislumbra-se que embora tenha havido o deferimento parcial de créditos em favor do contribuinte, resta em debate à incidência da correção monetária sobre referidos créditos que foram deferidos, mesmo que já efetivamente usufruídos pelo contribuinte (via ressarcimento em espécie ou compensação).

Esta questão foi decidida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a qual confirmou a invalidade da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 23/97, e reconheceu o direito à correção dos créditos do IPI, no acórdão proferido no Recurso Especial nº 993.164-MG, de 13/12/2010, ao qual, me afilio.

O voto condutor do acórdão assim se refere à matéria:

“Com efeito, a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural, (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 10358471RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 11501881SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

Nesse sentido, há precedente favorável desta Turma, cujo voto é de relatoria da Ilustre Relatora Nayra Bastos Manatta e teve como redatora designada para o julgamento a Ilustre Conselheira Silvia de Brito Oliveira, que destaco:

Processo nº 10950.004365/2002-06

Recurso nº 259.847 Voluntário

Acórdão nº 3402-00.224 — 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de agosto de 2009

Matéria RESSARCIMENTO IPI

Recorrente M. S. LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA.

Incluem-se na base de cálculo do benefício fiscal o valor das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem feitas de pessoa física.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

É cabível a incidência da taxa Selic sobre o saldo credor do IPI objeto de ressarcimento, a partir da data de protocolização do pedido.

CREDITO PRESUMIDO IPI. BASE DE CÁLCULO.

Devem ser incluídos na receita operacional bruta, bem como na receita de exportação o valor resultante das vendas realizadas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros que não tenham sofrido qualquer industrialização por parte do exportador.

Recurso provido.

Cumpra, também, salientar que reconheço a existência de jurisprudência cristalina dos Tribunais Superiores, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia (RESP 1.035.847/RS) no sentido de que o crédito meramente escritural de IPI não deve ser sujeito à atualização monetária.

No entanto, entendo que não é este o caso discutido no recurso em análise, na medida em que a recorrente pede a atualização monetária a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento de crédito de IPI, devido ao fato de ter seu direito sido

reconhecido, porém após decisão contrária (pretensão resistida do Fisco), muito tempo depois do pedido inicial.

Neste ponto, tenho que entre a data do Pedido de Ressarcimento (1999), em que o crédito deixa de ser escritural e passa a estar vertido em um veículo de busca da realização de tais direitos, deixando o contribuinte de estar inerte, e passando a responsabilidade de análise do direito deferido pelo ordenamento, ao encargo da Administração Pública, que deve nortear-se, dentre outros princípios, pelo da eficiência, é notório nos autos o fato de que esta análise – e consequente reconhecimento do direito – ocorreu 9 anos após.

É dizer: a partir do protocolo do pedido de ressarcimento, o contribuinte passa a aguardar que a Administração apenas lhe defira um direito que lhe é conferido por lei, e cuja demora, por certo, não lhe pode mais prejudicar, pena de “esvaziar” o próprio objetivo do incentivo concedido.

Com relação ao pedido da recorrente de que a atualização monetária deva ser realizada com base na taxa SELIC, destaco que a temática vem sendo alvo de discussões no âmbito dos julgados administrativos e analisada sob duas correntes argumentativas:

- a) Ser indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal;
- b) Cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, parágrafo 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não obstante, tais posicionamentos não concordo que seja o melhor direito aplicado ao caso em tela, mesmo porque entendo que a extinção alegada pela segunda corrente - a partir de 1º de janeiro de 1996 - não afasta, por si só, a possibilidade de incidência da taxa SELIC nos ressarcimentos. Convém lembrar que, no âmbito tributário, essa taxa é utilizada para cálculo de juros moratórios tanto dos créditos tributários pagos em atraso quanto dos indébitos a serem restituídos ao sujeito passivo, em espécie ou compensados com seus débitos.

Dessa forma, em sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição a fim de garantir ao ressarcimento, que tenha tratamento isonômico.

E assim já decidiu o CARF:

“IPI – PEDIDO DE RESSARCIMENTO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária de créditos de IPI representa o resgate da expressão real do incentivo, não constituindo nenhum adicional a exigir expressa previsão legal, sendo pela UFIR até 1995 e a partir de 1996 pela taxa SELIC. Recurso Negado.

(CARF – Número do Processo: 11030.000903/98-73 – Recurso de Divergência – 2ª Turma – Número do Recurso: 201.111531 – Rel. Conselheiro Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva – 23/03/2004)

De igual modo, verifico que a jurisprudência da C. CSRF já assentou que “incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (...), além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.” (cf. Ac. CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-110145, Proc. nº 10945.008245/97-93, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; cf. tb. Ac. CSRF/02-01.949 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 203-115973, Proc. nº 10508.000263/98-21, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques, em sessão de. 04/07/2005).

Portanto, considerando que o pedido de ressarcimento já foi decidido pela autoridade fiscal parcialmente deferido, no que tange aos valores reconhecidos, merece ser efetuada a correção monetária, pela incidência da taxa SELIC, desde a data do pedido apresentado, até a data em que efetivamente efetuado ressarcimento ou a compensação.

Insta ainda frisar, que o reconhecimento do direito, se destina aos valores deferidos pela DRF já mencionada, e não à totalidade do pedido apresentado pelo contribuinte, pois que o valor não reconhecido, devendo incidir a correção sobre os créditos efetivamente existentes e deferidos pela Autoridade Pública.

Este efeito, aliás, vem a realizar o direito a SELIC, pois que a demora da Administração em apreciar os pedidos de ressarcimento, para bem e cuidadosamente analisar os direitos de créditos, em sendo atualizados pela SELIC, não prejudicarão ao sujeito passivo titular do crédito, pelo espaço de tempo entre o pedido e o efetivo reconhecimento e usufruto de seu direito.

Nesse sentido, sendo expresso quando a perda da natureza meramente escritural do crédito objeto de pedido de ressarcimento, em razão da morosidade da Administração no deferimento do direito de crédito, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 1.035.847-RS, Representativo de Controvérsia, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, do CPC), assentou entendimento nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – 1ª Seção – Rel. Min. Luiz Fux – j. 25.6.2009 - DJe 03/08/2009) – grifou-se.

Buscando a aplicabilidade deste julgado para o caso de resistência imposta pela Administração pelo mero decurso do prazo, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas de Direito Público, vem reiteradamente aplicando o mesmo julgado, como paradigma para os casos de morosidade da Administração nas análises dos Pedidos de Ressarcimento, de modo que vem decidindo no seguinte sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO ESCRITURAL. DEMORA NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO RESP 1.035.847/RS.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O entendimento firmado no REsp 1.035.847/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, atrai conclusão no sentido de que é devida a incidência de correção monetária aos créditos escriturais que não são gozados pelo contribuinte, na forma de ressarcimento, compensação ou aproveitamento, por resistência ilegítima do Fisco ainda que a demora seja em decorrência de análise de processo administrativo.

3. ‘O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos dos créditos relativos à não-cumulatividade das contribuições aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) - art. 3º, c/c art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.637/2002 - e para a Seguridade Social (COFINS) - art. 3º, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.833/2003, quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária.’

(REsp 1129435/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011). *Recurso especial da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte, mas improvido.*

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI, PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA DO FISCO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS.

1. *A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*

2. *Não enseja conhecimento a questão referente à possibilidade de optar pela compensação na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, na redação que lhe deram as leis 10.637/02 e 10.833/03, tudo devidamente acrescido pela variação da taxa SELIC, na forma do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95', em face da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).* 3. *Inexiste interesse recursal quanto aos honorários, uma vez que a decisão monocrática do relator que estabeleceu o percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação não sofreu qualquer alteração pelos julgados que se sucederam - embargos de declaração e agravo regimental -, permanecendo incólume, portanto.*

4. *Embora o REsp paradigma 1.035.847/RS trate de crédito escritural de IPI, o entendimento nele proferido alberga o reconhecimento de que não incide correção monetária sobre créditos escriturais em geral, salvo se o seu ressarcimento, compensação ou aproveitamento é obstado por resistência ilegítima do Fisco.*

5. *O termo inicial para a incidência da correção monetária é do protocolo dos pedidos administrativos cuja fruição foi indevidamente obstada pelo Fisco. REsp 1129435/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011; EDcl nos EDcl no REsp 897.297/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011. Recurso especial conhecido em parte, e parcialmente provido."*

(STJ – 2T – REsp 1.268.980-SC - Rel. Ministro Humberto Martins – j. 19.06.2012 – DJe 22.06.2012) – Grifou-se.

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. (...).

2. *Os créditos escriturais são aqueles provenientes do saldo positivo de natureza fiscal obtido pelo contribuinte dentro de cada período de apuração do ICMS ou do IPI.*

3. *Existência de erro material no acórdão embargado, uma vez que considerou não incidir atualização monetária sobre créditos escriturais de IPI quando, na verdade, se trata de correção incidente sobre os valores devolvidos administrativamente pela Fazenda Nacional a tal título.*

4. *O tratamento dispensado para os créditos reconhecidos administrativamente e pagos com atraso ao contribuinte não se confundem com créditos escriturais de IPI, pois aqueles configuram créditos reais e efetivos, devendo incidir a correção monetária quando os valores forem devolvidos tardiamente pela Fazenda Pública, a fim de evitar que o contribuinte fique ao arbítrio do administrador que somente faria o ressarcimento quando bem lhe conviesse.*

5. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de determinar a incidência da correção monetária sobre os valores devolvidos administrativamente pelo fisco a título de IPI, no período compreendido entre a data do pedido de ressarcimento e a do efetivo pagamento.”*

(STJ/1ª T - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 771.769/RS - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. 05/10/2010 - DJe 14/10/2010) – Grifou-se.

Considerando, finalmente, que ao aplicar a SELIC aos créditos do sujeito passivo, ainda que sejam oriundos de anteriores créditos escriturais, mas já vertido em Pedido de Ressarcimento, se está meramente recompondo o poder aquisitivo da moeda e, ao mesmo tempo, compensando o contribuinte pela demora que o Estado demanda na avaliação dos referidos pedidos, entendendo, inclusive, que é necessário que o faça com todo o cuidado e responsabilidade, sendo certo que não se trata aqui de deferir um direito que não está contido no ordenamento, mas sim, que decorre do sistema como um todo, e que vem sendo deferido pelo Superior Tribunal de Justiça, e que resgata uma jurisprudência já pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF deste próprio Conselho, ainda quando sob o pálio do hoje extinto Conselho Federal de Contribuintes.

Portanto, merece provimento o recurso do contribuinte.

DISPOSITIVO:

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito a incidência da SELIC sobre os créditos desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até o momento do efetivo usufruto deste direito pelo contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

CÓPIA